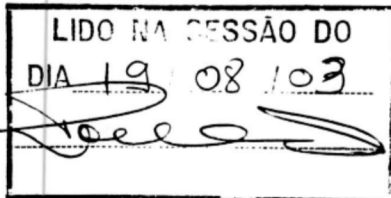




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Gabinete da Deputada *Lucia Peixoto*

Projeto de Lei nº 026 /03



“Proíbe a prática do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta e indireta e dá outras providências.”

09:18 14/08/2003 000047 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica proibida a prática do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas.

Art. 2º – Considera-se assédio moral, para os fins do disposto nesta Lei, toda ação, gesto ou palavra que, praticados de forma repetitiva por servidor público, no exercício de suas funções, vise a atingir a auto-estima e a integridade psicofísica de outro servidor, com prejuízo de sua competência funcional.

Parágrafo único – Evidencia-se o assédio moral a servidor público quando:

I – forem-lhe impostas atribuições e atividades incompatíveis com o cargo que ocupa ou em condições e prazos inexequíveis;

II – for ele designado para exercer funções triviais, em detrimento de sua formação técnica;





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Gabinete da Deputada Lúcia Peixoto

III – forem-lhe tomadas, por outrem, propostas, idéias ou projetos de sua autoria;

IV – forem-lhe sonegadas informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções;

V – forem contra ele praticadas ações, gestos ou palavras que denunciem desprezo ou humilhação, isolando-o de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores;

VI – forem-lhe dirigidos comentários maliciosos, críticas reiteradas sem fundamento, ou haja a subestimação de esforços que atinjam a sua dignidade.

Art. 3º – A prática do assédio moral, comprovada mediante processo administrativo-disciplinar, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, implicará na aplicação das seguintes penalidades, observadas a reincidência e a gravidade dos fatos apurados:

I – curso de aprimoramento pessoal;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – multa;

V – suspensão e multa.

Art. 4º – Os procedimentos administrativos definidos no Art. 3º serão instaurados por provocação do servidor ofendido ou por autoridade que tomar conhecimento da infração funcional.

Art. 5º – O servidor será notificado, por escrito, das penalidades aplicadas.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Gabinete da Deputada Lúcia Peixoto

§ 1º – A pena de suspensão poderá, havendo conveniência para a continuidade do serviço exercido pelo servidor punido, ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

§ 2º – A multa fixada não poderá exceder o percentual de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, no período máximo de 60 (sessenta dias).

Art. 6º – A receita proveniente das multas impostas será revertida e aplicada, exclusivamente, no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidor.

Art. 7º – O processo administrativo obedecerá, no que lhe for aplicável, ao estabelecido nos Capítulos do Título V da Lei Complementar nº 053, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 8º – Os órgãos da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei, devendo, para tanto, ser observado:

I – o planejamento e a organização do trabalho;

II – a autodeterminação de cada servidor;

III – a garantia do exercício funcional e profissional, assegurando ao servidor comunicação com os superiores hierárquicos e outros servidores, possibilitando-lhe a realização do seu trabalho, mantendo-o informado com relação às exigências da função e os resultados dela decorrentes;

IV – o direito à dignidade no exercício de suas atribuições;





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Gabinete da Deputada Lúcia Peixoto

V – a diversificação de atividades, evitando o trabalho repetitivo, favorecendo a criatividade;

VI – o direito a novas oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional.

Art. 9º – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta dias) após a sua publicação.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º – Revogam-se as disposições contrárias.

Palácio Antônio Martins, 04 de agosto de 2003


Deputada Estadual

